



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
UNIVERSIDADE FEDERAL DO DELTA DO PARNAÍBA
CAMPUS MINISTRO REIS VELLOSO

RESOLUÇÃO CONSUNI N° 177, DE 27 DE AGOSTO DE 2025

Dispõe sobre a comunicação oficial dos atos administrativos, no âmbito da Universidade Federal do Delta do Parnaíba (UFDPAr).

O REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO DELTA DO PARNAÍBA e PRESIDENTE DO CONSELHO UNIVERSITÁRIO (CONSUNI), no uso de suas atribuições legais, tendo em vista decisão do mesmo Conselho em reunião realizada no dia 13/08/2025, e considerando:

- a Portaria n° 342, de 21 de junho de 2021, que aprovou o Estatuto da Universidade Federal do Delta do Parnaíba (UFDPAr);
- a Resolução CONSUNI n° 126, de 30 de dezembro de 2024, que dispõe sobre o Regimento Geral da Universidade Federal do Delta do Parnaíba (UFDPAr);
- a Resolução CONSUNI n° 60, de 07 de novembro de 2023, que dispõe sobre a política e uso do *e-mail* institucional da Universidade Federal do Delta do Parnaíba (UFDPAr);
- as disposições da Lei n° 9.784, de 29 de janeiro de 1999, que regula o processo administrativo no campo da Administração Pública Federal, em especial os artigos 22, *caput*, e 26, § 3°;
- a Lei n° 12.965, de 23 de abril de 2014, que estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil;
- a experiência de utilização dos meios de comunicação eletrônica adotado pelo Código de Processo Civil, Lei n° 13.105, de 16 de março de 2015;
- a Portaria Normativa CGU n° 27, de 11 de outubro de 2022;
- a conveniência de criação de mecanismos que visem à economia de recursos financeiros, materiais e humanos, inserindo-se o uso do sistema de correspondência eletrônica nessa diretriz;
- os mandamentos constitucionais que pregam o compromisso da Administração Pública com a efetividade processual e a busca pela eficiência administrativa; e
- o Processo n° 23855.000856/2025-70

RESOLVE:

Art. 1° As comunicações internas de atos administrativos na Universidade Federal do Delta do Parnaíba (UFDPAr) deverão ser realizadas por meio eletrônico, na forma escrita, utilizando, prioritariamente, o correio eletrônico institucional, e,



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
UNIVERSIDADE FEDERAL DO DELTA DO PARNAÍBA
CAMPUS MINISTRO REIS VELLOSO

subsidiariamente, aplicativos de mensagens instantâneas ou recursos tecnológicos similares, observadas as diretrizes e as condições estabelecidas nesta Resolução.

§ 1º A comunicação oficial de que trata esta Resolução envolve a correspondência, os atos de citação e intimação processual, bem como, todas as formas de ciência em atos administrativos.

§ 2º A utilização de meio diverso do eletrônico somente será admitido mediante justificativa formal, nos casos que houver impossibilidade técnica ou operacional devidamente comprovada, assegurando, nestes casos, a integridade, a autenticidade e a rastreabilidade da comunicação ou correspondência.

§ 3º Esta Resolução aplica-se aos agentes públicos em exercício na UFDPAr.

Art. 2º Fica instituído o sistema de envio e recebimento de mensagens de correio eletrônico como procedimento formal de comunicação interna administrativa no âmbito da Universidade Federal do Delta do Parnaíba (UFDPAr).

Parágrafo único. O endereço eletrônico (domínio ufdpar.edu.br) deve ser usado exclusivamente para as atividades profissionais de recepção e distribuição de informações.

Art. 3º O encaminhamento de comunicações de atos administrativos, por meio de recursos tecnológicos, pode ocorrer mediante mensagem para o endereço de correio eletrônico ou para o número de telefone móvel, funcional ou pessoal.

§ 1º As comunicações de atos administrativos, inclusive processuais, direcionadas a entes privados podem ser encaminhadas para o endereço de correio eletrônico ou número de telefone móvel institucional.

§ 2º O servidor, seu representante legal e/o seu procurador constituído devem informar e manter atualizados o endereço de correio eletrônico institucional e pessoal, bem como, o número de telefone móvel para os fins previstos no *caput*, sob pena de incorrer na conduta prevista no inciso XIX do art. 117 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro 1990.

§ 3º Quando não identificado o endereço de correio eletrônico ou número de telefone móvel, funcional ou pessoal, devem ser utilizados os meios convencionais de comunicação dos atos administrativos que assegurem a certeza de ciência da comunicação.

Art. 4º A comunicação feita com o agente público, o interessado, seu representante legal ou procurador, por meio de correio eletrônico ou aplicativo de mensagem instantânea, deve ocorrer na forma de mensagem escrita, acompanhada de arquivo de imagem do ato administrativo.

§ 1º O arquivo que trata o *caput* deve estar preferencialmente em formato não editável.



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
UNIVERSIDADE FEDERAL DO DELTA DO PARNAÍBA
CAMPUS MINISTRO REIS VELLOSO

§ 2º Tratando-se de comunicação com mais de uma página e que demande fragmentação em mais de um arquivo, as mídias devem ser devidamente identificadas, de modo a permitir sua leitura com observância da ordem cronológica da produção do documento original.

§ 3º Os anexos dos atos de comunicação poderão ser disponibilizados mediante indicação do endereço de acesso, ou *link* ao documento armazenado em servidor *online*.

§ 4º A Administração deve adotar, sempre que necessário, mecanismos de comunicação acessível e inclusiva para destinatários com deficiência, garantindo a efetividade da comunicação oficial.

Art. 5º Os aplicativos de mensagem instantânea utilizados para comunicações devem possuir, no mínimo, as seguintes funcionalidades:

I - troca de mensagem de texto; e

II - troca de arquivos de imagem.

Art. 6º Enviada a mensagem pelo correio eletrônico ou pelo aplicativo de mensagem instantânea, a confirmação do recebimento da comunicação se dará mediante:

I - a manifestação do destinatário;

II - a notificação de confirmação automática de leitura;

III - o sinal gráfico característico do respectivo aplicativo que demonstre, de maneira inequívoca, a leitura por parte do destinatário;

IV - a ciência ficta, quando encaminhada para o correio eletrônico ou número de telefone móvel informados ou confirmados pelo interessado, após o prazo de 3 (três) dias úteis do envio; ou

V - o atendimento da finalidade da comunicação.

Parágrafo único. A contagem de prazos terá início no primeiro dia útil seguinte à data da primeira ocorrência de confirmação de recebimento da comunicação dentre aquelas previstas neste artigo.

Art. 7º O cumprimento da notificação e da intimação será documentado por:

I - comprovante do envio e do recebimento da comunicação, com os respectivos dia e hora de ocorrência; ou

II - certidão detalhada de como o destinatário foi identificado e tomou conhecimento do teor da comunicação.

Art. 8º Não ocorrendo alguma das hipóteses do art. 6º, transcorridos 5 (cinco) dias úteis, deverão ser adotados outros procedimentos de comunicação, assegurando,



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
UNIVERSIDADE FEDERAL DO DELTA DO PARNAÍBA
CAMPUS MINISTRO REIS VELLOSO

nestes casos, a integridade, a autenticidade e a rastreabilidade da comunicação ou correspondência.

Art. 9º Os *e-mails* encaminhados por contas de *e-mail* institucional são considerados documentos institucionais para todos os fins legais, assim como documentos subscritos por seus responsáveis, inclusive devendo ser utilizado para notificação, convocação ou encaminhamento de documentos a seus usuários.

§ 1º É obrigatória ao usuário a verificação diária do *e-mail* institucional, exceto durante os impedimentos e afastamentos legais, fins de semana, feriados e pontos facultativos.

§ 2º Os prazos previstos nos *e-mails* institucionais serão contados em dias úteis, conforme dispõe o Regimento Geral da UFDPAr, resguardando-se a contagem prevista na Lei do Processo Administrativo Federal (Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, § 1º, art. 66), excluindo-se o dia do envio do *e-mail* e incluindo-se o do vencimento, ficando prorrogado, para o primeiro dia útil seguinte, o prazo vencido em dia em que não haja expediente ou este for encerrado antes da hora normal.

§ 3º O usuário do *e-mail* institucional não poderá alegar desconhecimento de informação, documento, notificação ou convocação encaminhada por *e-mail* por não ter lido tempestivamente a mensagem em seu horário de trabalho.

§ 4º Os *e-mails* institucionais poderão ser utilizados para todos os fins de prova, considerando-os documentos digitalmente assinados por seus responsáveis.

Art. 10. É dever do usuário das contas de *e-mail* cumprir o que determina a Resolução CONSUNI nº 60, de 07 de novembro de 2023, que dispõe sobre a política e uso do *e-mail* institucional da UFDPAr.

Art. 11. O envio de comunicações que contenham dados pessoais, sensíveis ou sigilosos deve observar as normas da Lei Geral de Proteção de Dados (Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018), bem como as diretrizes da política institucional de segurança da informação da UFDPAr, assegurando confidencialidade, integridade e rastreabilidade.

Art. 12. Os casos omissos serão resolvidos pela Reitoria.

Art. 13. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, sendo que, nos primeiros 30 (trinta) dias de vigência, terá caráter apenas informativo e deverá ser realizada ampla divulgação e campanha educativa pela Coordenadoria de Comunicação Institucional (CCI/PROTIC), passando a ser obrigatório o cumprimento de seus termos após o escoamento desse prazo.

João Paulo Sales Macedo

Reitor